

R E S O L U Ç Ã O N º 389/2020

Adere ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs e dá outras providencias.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 20ª REGIÃO MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a Resolução COFECON nº 2.034, de 09 de março de 2020, que instituiu o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos que autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os inscritos inadimplentes;

R E S O L V E :

Art. 1º - Aderir ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos instituído pelo COFECON no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs, nos termos da Resolução COFECON nº 2.034, de 09 de março de 2020 e nos termos da Resolução 387/2020 do CORECON- MS aprovada na 457ª Sessão Plenária Ordinária em 29 de maio de 2020.

Art. 2º - Serão incluídos no programa aderido através desta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019.

Art. 3º - Fica vedada a participação daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução no 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, conforme §2º do artigo 3º da Resolução COFECON nº 2.034/2020. - Fica vedada a participação daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do



Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução no 1.853/2011, que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, conforme §2º do artigo 3º da Resolução COFECON nº 2.034/2020.

Art. 4º - Os economistas inadimplentes terão até o dia 20/12/2020 para regularizarem seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§ único - Os débitos não incluídos no programa ora instituído até o dia 18/12/2020 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Art. 5º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/MS, observadas as condições do programa ora aderido e as estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implicará no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

§ único - Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º - Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 3º, do art. 35, da Resolução COFECON nº 1.853/2011.

Art. 8º - Em caso de parcelamento da dívida nos termos da presente resolução, o CORECON/MS solicitará a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito, nos termos do inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º - A inclusão do débito no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 10 - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.



Art. 11 - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, nos seguintes percentuais e número de parcelas

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 70% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 60% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 50% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 40% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

Art. 12 - Os débitos/parcelamentos decorrentes do VIII Programa Nacional de Recuperação de Crédito serão pagos através de boleto bancário e cartão de crédito e débito.

Art. 13 - A Presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande - MS, 29 de maio 2020.

HEBER XAVIER
Conselheiro Presidente - CORECON/MS

